



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006009/2005-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PIERRE JOSEF PFULG (RESPONSÁVEL/HERDEIRO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito

Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS TITULARES DA CONTA DE DEPÓSITO. INVIABILIDADE DE IMPOR O ÔNUS DOS ESCLARECIMENTOS DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS A INVENTARIANTES, HERDEIROS OU SUCESSORES.

É firme a jurisprudência administrativa que não acata a imputação da presunção de omissão de depósitos bancários de origem não comprovada quando não há a intimação ao efetivo titular da conta de depósito, como exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois parece claro que o ônus do esclarecimento da origem dos depósitos bancários não pode ser imputado a terceiros, mesmo no caso de herdeiros ou sucessores, já que é uma prova sequer trivial a ser feita pelo próprio titular, que não tem, como regra, escrituração comercial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte PIERRE JOSEF PFULG (RESPONSÁVEL/HERDEIRO), CPF/MF nº 024.368.778-82, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 01/12/2005, auto de infração (fls. 2 e seguintes), com ciência postal em 09/12/2005 (fl. 70), com ação fiscal iniciada em 20/09/2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 24.273,99
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.427,39

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos do exterior por seu genitor em 20/06/2000, Sr. Josef Pfulg, falecido em 21/01/2001 (fl. 30), em decorrência do encerramento do inventário do *de cujus* e de o autuado figurar como herdeiro necessário. Igual imputação foi feita à irmã do autuado, que figurou como inventariante do espólio.

Compulsando os autos, vê-se que a imputação acima decorreu de uma transação financeira ocorrida no exterior, através da instituição bancária MTB Hudson Bank, com valor debitado nesta instituição e creditado em prol do Sr. Josef Pfulg no Banque Cantonale Zougise Zug Switzerland, no montante de USD 103.100,00. A descrição dessa transação se encontra no resumo de fl. 22.

Indo mais além, apesar da descrição da infração como omissão de rendimentos recebidos do exterior, vê-se que a autoridade fiscal se socorreu da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 4 e 12). A filha inventariante foi intimada a comprovar a origem do depósito bancário (fl. 28), quando asseverou que não tinha conhecimento de qualquer remessa de divisas efetuada por seu falecido pai, ou por conta dele, como, igualmente, ignorava a existência de conta bancária no exterior em nome dele (fl. 39).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência, para juntada da documentação judicial que permitiu o fisco assenhorear-se das informações bancárias do contribuinte, dentro da notória operação Banestado/Bacon Hill, o que foi feito pela fiscalização, com abertura de prazo para razões adicionais em prol do autuado.

Notificado o contribuinte do teor da documentação acima, aduziu os seguintes argumentos (fls. 131 e 132), *verbis*:

(...)

Os documentos em questão dão conta de investigação referente a remessas de dinheiro ao exterior através de contas CC5. Mostram a dificuldade na identificação das pessoas que fizeram as remessas ilegais, aprofundando-se as pesquisas em instituições financeiras no exterior. Verificou-se que as remessas provinham de contas de "doleiros", tendo os recursos circulado por várias instituições financeiras, nacionais e estrangeiras.

Buscou-se o destino do numerário, identificando-se, entre outros, um depósito de US\$ 103.100,00 em conta de Josef Pfulg, no Banque Cantonale Zougise, na Suíça. Esse depósito foi feito pelo MTB Hudson Bank 2000, originando-se de uma instituição denominada Kundo S.A., das Ilhas Virgens.

Desta forma, continua válida a questão preliminar da defesa, relativa à falta de certeza na identificação do sujeito passivo tributário, ou seja, não há comprovação de que a remessa de

recursos do Brasil para o exterior tenha se originado do pai do requerente, como também não há qualquer confirmação de que o beneficiário do depósito, Josef Pfulg, seja o genitor do requerente.

*O nome **Josef Pfulg** não é incomum na Suíça, de sorte que, à falta de qualquer outro elemento que estabeleça a identidade do citado beneficiário, não há como afirmar que aquele seja o mesmo **Josef Pfulg**, pai do requerente, ou que seja um homônimo daquele.*

*Conforme já alegado, nem o requerente, nem sua irmã, **Dora Josephine Pfulg**, tinham conhecimento dos fatos imputados a **Josef Pfulg**, que faleceu em 21 de janeiro de 2001.*

*Os documentos juntados não contêm elementos que confirmem, validamente, que **Josef Pfulg**, titular de uma conta bancária na Suíça, é o mesmo **Josef Pfulg**, pai do impugnante. Constata-se que a autoridade fazendária, ao encontrar depósito no exterior em conta de **Josef Pfulg**, limitou-se a pesquisar a existência de alguém com o mesmo nome no Brasil, e concluiu ser este o beneficiário da remessa ilegal de dinheiro. Data venha, é **mera suposição!***

Insiste-se, portanto, na matéria preliminar da impugnação, referente à ausência de comprovação de que o pai do impugnante seja o destinatário da transferência do valor tributável como rendimento não declarado.

Não pode haver cobrança de tributo, sem a certeza do sujeito passivo da obrigação.

No mais, reitera-se, no mérito, a defesa apresentada.

(...) (grifos do original)

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-34.954, de 14 de setembro de 2009 (fls. 135 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/11/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/12/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. preliminarmente, é nítida a falta de certeza na identificação do sujeito passivo da autuação, pois não há comprovação de que o pai do autuado tenha expatriado os recursos ou mesmo que o beneficiário do depósito, Sr. Josef Pfulg, seja o genitor do apelante, tudo a implicar na ilegitimidade passiva do autuado;
- II. considerando a data da operação e a da ciência do lançamento, forçoso reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado;
- III. apesar de o pai do recorrente ser cidadão suíço, não auferiu lá rendimentos passíveis de tributação no Brasil, sendo certo que os

depósitos bancários, em si mesmos, não podem ser considerados rendimentos, inclusive porque não ocorreu qualquer acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/11/2009, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/12/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/12/2009, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, apesar de constar no corpo do auto de infração uma omissão de rendimentos recebidos de fonte do exterior (fl. 4), parece claro que ao contribuinte foi imputada uma presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como se vê da base legal constante no auto de infração (fl. 4), da descrição da infração constante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 12) e da intimação à inventariante para comprovar a origem do depósito sob pena de incidência da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fl. 28).

Indo mais além, vê-se que a imputação da presunção de omissão caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada decorreu da movimentação bancária pretensamente ocorrida em banco suíço, em nome do Sr. Josef Pfulg, que viria a ser o falecido pai do fiscalizado. A prova de tal movimentação se encontra unicamente no documento de fl. 22, gerado pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, a partir de mídias disponibilizadas por autoridades norte-americanas e franqueadas ao Fisco pela Justiça Federal.

Agora se passa a apreciar as defesas trazidas pelo recorrente.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo recorrente, ao argumento de que as provas dos autos não comprovariam que seu genitor tivesse feito a operação tributada, não será aqui apreciada como preliminar, pois se trata de matéria de mérito, como se demonstra a seguir.

Em princípio, a fiscalização poderia ter imputado a movimentação financeira alienígena ao falecido pai do fiscalizado, pois nas mídias vinda do exterior consta um nome igual ao do *de cujus*, incomum no Brasil, havendo apenas um na base CPF. Demonstrado tal vínculo, como feito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal destes autos, tem-se superada a preliminar de ilegitimidade passiva, passando a ser questão de mérito se tal movimentação poderia funcionar como rendimento omitido à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96. *Mutatis mutandis*, é a aplicação da teoria da asserção ao processo administrativo fiscal, quando a legitimidade passiva do fiscalizado deve ser analisada a partir da viabilidade da imputação feita pela autoridade lançadora ao fiscalizado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Superado esse ponto, a pertinência da utilização da movimentação financeira no lançamento, a partir do

revolvimento probatório e de provas novas trazidas na impugnação e no recurso voluntário pelas instâncias julgadoras, é questão de mérito e deve ser decidida como tal.

Passando pelo ponto acima, a primeira defesa trazida no recurso voluntário está voltada ao reconhecimento da decadência, o que poderia, em princípio, fulminar o crédito tributário lançado.

Considerando que se trata de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, vê-se que o fato gerador se aperfeiçoa no último dia do ano-calendário, como se vê pela inteligência da Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.* E assim sendo, para o caso destes autos, a omissão decorrente do depósito bancário ocorrido em 20/06/2000 aperfeiçoou-se em 31/12/2000, implicando que o prazo quinquenal decadencial encerrou em 31/12/2005 (pela regra do art. 150, §4º, do CTN) ou 31/12/2006 (pela regra do art. 173, I, do CTN). Ora, como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/12/2005 (fl. 70), ainda não tinha fluído o prazo decadencial, contado por quaisquer das regras citadas.

Assim, rejeita-se o pedido decadencial acima.

Agora se passa ao mérito, no qual se vê que assiste melhor sorte ao recorrente, por diversos motivos.

Antes de tudo, no caso de pessoa física, é firme a jurisprudência administrativa que não acata a imputação da presunção de omissão de depósitos bancários de origem não comprovada quando não há a intimação ao efetivo titular da conta de depósito, como exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*), pois parece claro que o ônus do esclarecimento da origem dos depósitos bancários não pode ser imputado a terceiros, mesmo no caso de herdeiros ou sucessores, já que é uma prova sequer trivial a ser feita pelo próprio titular, que não tem, como regra, escrituração comercial.

Como exemplo do entendimento acima, veja-se o Acórdão nº 9202-02.046, da 2ª Turma da CSRF, de 21 de março de 2012, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que restou assim ementado:

IRPF PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O ESPÓLIO IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Contudo, para a formação desta presunção de omissão de rendimentos, devem estar presentes todos os elementos previstos

no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, inclusive a intimação do titular ou dos titulares (e não do espólio ou do responsável) das contas bancárias, a quem cabe, com exclusividade, o ônus probandi.

No caso, em razão do falecimento do titular das contas bancárias em momento anterior ao início da ação fiscal, não pode prosperar o lançamento efetuado contra o espólio com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.

Além do óbice acima, vê-se que a prova que imputa a movimentação financeira ao pai do fiscalizado (fl. 22) é extremamente frágil, a uma porque não se comprovou que o falecido efetivamente tivesse uma conta bancária na Suíça, pois não vieram aos autos cartões de autógrafos ou ficha de abertura da conta corrente, a vincular de forma iniludível o Sr. Josef Pfulg, pai do fiscalizado, à movimentação financeira em debate; a duas porque não foram acostados aos autos os extratos da conta bancária, na qual ficasse demonstrada a movimentação financeira, havendo nos autos apenas uma mídia impressa (fl. 18), produzida pela autoridade fiscal, sem haver demonstração documental da origem da mídia; a três porque o nome do falecido pode ser incomum no Brasil, porém pode ser comum na Suíça, como dito pelo recorrente.

Assim, mostra-se absolutamente inviável manter a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando se tem fundada dúvida se efetivamente o pai do recorrente mantinha uma conta bancária alhures.

Ante tudo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos